



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

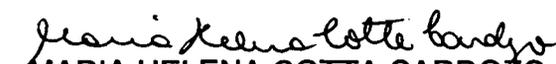
Processo nº. : 10580.007474/00-16  
Recurso nº. : 138.884  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993 e 1994  
Recorrente : APOLINAR GONZALEZ GONZALEZ  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA  
Sessão de : 11 de agosto de 2005  
Acórdão nº. : 104-20.918

IRPF - DECADÊNCIA - Por tratar-se de tributo sujeito à homologação, a data considerada na contagem do prazo decadencial é a de 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APOLINAR GONZALEZ GONZALEZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
MEIGAN SACK RODRIGUES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.007474/00-16  
Acórdão nº. : 104-20.918

Recurso nº. : 138.884  
Recorrente : APOLINAR GONZALEZ GONZALEZ

RELATÓRIO

APOLINAR GONZALEZ GONZALEZ, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 416 a 419) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Salvador- BA, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, relativo ao imposto de renda pessoa física dos anos calendários de 1992 e 1993, formalizando cobrança de crédito tributário, multa de ofício, multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual e juros de mora. A autuação ocorreu pelo fato do recorrente haver deduzido indevidamente despesas escrituradas em livro-caixa que foram glosadas parcialmente pelo fisco e atraso na entrega de declaração dos períodos fiscalizados.

O recorrente impugna o lançamento efetuado, alegando cerceamento do direito de defesa, haja vista terem os autuantes solicitados todos os documentos comprobatórios do livro-caixa sem realizarem a separação das despesas glosadas parcialmente, ou seja, não terem referido quais foram os recibos glosados, não os anexando ao processo e nem esclarecendo os motivos pelos quais sofreram a referida glosa e com isto impedindo que o contribuinte fizesse a sua defesa.

Em decorrência do pedido do recorrente, o processo foi baixado em diligência para que a autoridade lançadora fosse ouvida a respeito das alegações do impugnante. No relatório, a autoridade encarregada, esclarece, com relação ao demonstrativo de fls. 04/05 do auto de infração, que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.007474/00-16  
Acórdão nº. : 104-20.918

a) na coluna DESPESA DECLARADA constam os valores declarados pelo contribuinte, como despesas de livro-caixa, que deduzidas a este título nas DIRPF dos exercícios de 1993 e 1994;

b) na coluna DESPESA APURADA constam os valores comprados pelo contribuinte a título de livro-caixa, conforme demonstra documentação separada mês a mês, que se encontra anexa o presente processo;

c) na coluna DIFERENÇA APURADA constam os valores não compensados pelo contribuinte, pertinentes às despesas de livro-caixa deduzidas indevidamente nas DIRPF dos exercícios de 1993 e 1994, respectivamente;

d) as despesas glosadas parcialmente resultaram da subtração entre as despesas declaradas e as despesas comprovadas pelo contribuinte.

O recorrente tomou ciência da diligência e argumentou que a autoridade repetiu unicamente as expressões do autuante, sem demonstrar de forma concreta as despesas glosadas e os motivos pelos quais não foram aceitas, sem identificá-las nem relacioná-las, conforme solicitado pela DRJ. Sendo que isto confirma o teor da peça impugnatória, conquanto nada deve à Fazenda Nacional.

Salienta-se que o recorrente não contesta expressamente o lançamento pelo atraso na entrega da declaração DIRPF referente aos período fiscalizados.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Salvador-BA proferiu decisão (fls. 407/412), pela qual manteve, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.007474/00-16  
Acórdão nº. : 104-20.918

argumentou, em síntese, que o lançamento pelo atraso na entrega das DIRPF referentes aos períodos fiscalizados será considerado matéria não impugnada, por não ter sido contestado expressamente pelo recorrente. Cita o art. 17 do PAF.

Quanto às argüições de nulidade do auto de infração, o julgador aduz que o mesmo encontra-se na conformidade dos ditames legais, porquanto que se enquadra nos preceitos dos arts. 59 e 60 do PAF. Assim, não há que prosperar o pedido de nulidade do lançamento requerido pelo recorrente.

No que diz respeito ao cerceamento do direito de defesa, alude a autoridade que não prospera. Isto porque a glosa em parte de despesas escrituradas em livro-caixa foi feita com base na documentação apresentada pelo contribuinte, tendo o autuante separado e anexado ao processo os documentos que comprovam as importâncias consideradas como despesas dedutíveis, nos termos da legislação tributária, apuradas mês a mês para em seguida confronta-las com os valores declarados e deduzidos como despesa de livro-caixa nas DIRPF dos exercícios de 1993 e 1994, respectivamente, obtendo as quantias glosadas pela subtração entre as despesas declaradas e as despesas comprovadas, ensejando o lançamento em tela. Prossegue o julgador referindo que não havia necessidade do autuante também relacionar ao processo eventuais despesas que não teriam sido aceitas, pois o interessado poderia identifica-las por diferença, dado que toda a documentação utilizada no procedimento fiscal lhe foi devolvida e que o mesmo requisitou copiado processo ainda na fase de impugnação. Salaria que o processo esteve à disposição para consulta na repartição fiscal, tendo acesso para pedir informações que julgasse pertinentes à sua defesa, inclusive no prazo de ciência do relatório de diligência.

Esclarece a autoridade que as despesas dedutíveis escrituradas em livro-caixa, quando não comprovadas ou incluídas indevidamente, sofrem glosa em face da legislação, como citado no auto de infração. Fundamenta no art. 6º da Lei 8.134/90. Refere



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.007474/00-16  
Acórdão nº. : 104-20.918

que não tendo o recorrente anexado aos autos nenhum elemento de prova que sustentasse os argumentos trazidos na impugnação, é de se considerar procedente a glosa parcial por dedução indevida de despesas escrituradas no livro-caixa.

Cientificado da decisão singular, na data de 17 de novembro de 2003, o recorrente protocolou o recurso voluntário (fls.416/419) ao Conselho de Contribuintes, na data de 16 de dezembro de 2003. Em suas argumentações, refere o recorrente em preliminar que a nulidade argüida diz respeito à falta de especificação dos tipos de despesas glosadas. Frisa que os erros ocorridos no lançamento foram repetidos pela autoridade diligente que induziu ao julgamento também errôneo.

O recorrente prossegue afirmando que os erros ocorridos no lançamento e também no acórdão prolatado se referem às despesas glosadas parcialmente, já que não houve juntada ao processo por parte do autuante dos comprovantes glosados e os motivos pelos quais sofreram a referida glosa. Aduz que o autuante deixou de juntar ao processo as despesas glosadas, ficando impossível identifica-las, como também a razão da glosa.

Em ato contínuo, argumenta quanto às provas. Refere que as provas que dizem respeito às parcelas glosadas não foram apresentadas porquanto que não poderia apresentar qualquer prova, já que o autuante não disse e nem especificou quais as despesas que foram glosadas. O que segue gerando cerceamento do direito de defesa.

Ainda, o recorrente levanta, em seara de recurso, a decadência do lançamento efetuado. Isto porque consta, às fls 04, de continuação do Auto de Infração que o mesmo foi intimado, conforme Intimação n. 60 de 2000 com a devida ciência do contribuinte em 27/06/2000, em anexo ao auto. Aduz, igualmente, que a lavratura do auto de infração se deu na data de 18/08/2000 e que a ciência do contribuinte foi exatamente na data de 14/09/2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.007474/00-16  
Acórdão nº. : 104-20.918

Prossegue referindo que como o prazo começa a fluir do 1º dia útil do exercício seguinte àquele que poderia ser lançado, evidentemente o exercício de 1993 ano base de 1992 como também o exercício de 1994 ano base de 1993 estão decaídos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.007474/00-16  
Acórdão nº. : 104-20.918

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Em preliminar examino a decadência do presente feito. Isto porque tendo o recorrente argüido, deve ser analisada.

Conforme se observa do ato de infração, este foi lavrado na data de 18 de agosto do ano de 2000. O contribuinte foi cientificado do mesmo na data de 14 de setembro de 2000.

O período de apuração do auto de infração refere-se aos anos calendários de 1992 e 1993. Assim, entendo que se encontra decaído o direito do fisco de constituir o crédito tributário, pelo transcurso do prazo de cinco anos.

No caso em tela, por tratar-se de tributos sujeitos à homologação, a data levada em conta para a contagem do prazo decadência referido é de 31 de dezembro de 1992 e 31 de dezembro de 1993. Assim, em 31 de dezembro de 1997 e 31 de dezembro de 1998 já estaria caduco o direito do fisco de efetuar qualquer lançamento pertinente aos anos calendários de 1992 e 1993, carecendo o auto de infração de procedência quanto aos créditos deste ano calendário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.007474/00-16  
Acórdão nº. : 104-20.918

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões (DF), 11 de agosto de 2005

  
MEGAN SACK RODRIGUES